LEI Nº 3.135, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

DISCIPLINA A ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO NO ÂMBITO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, SOB REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

JORGE LUIZ KOCH, PREFEITO MUNICIPAL DE ORLEANS, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades nas unidades educacionais da rede pública municipal serão exercidas, no que exceder à capacidade dos servidores efetivos, por pessoal admitido em caráter temporário, submetido a regime administrativo especial, disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Esta normativa abrange somente o Magistério Municipal, os demais casos serão regulamentados por Lei Própria.

CAPÍTULO II
DA ADMISSÃO

Art. 2º A admissão de pessoal em caráter temporário ocorrerá em substituição de servidor titular afastado do exercício do cargo nas seguintes hipóteses:

I - afastamento por auxilio doença, férias, licença gestante e a adotante;

II - afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista no estatuto do servidor municipal, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III - afastamento para responder a processo administrativo, desde que o afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

IV - afastamento para exercício de cargo eletivo;

V - remanejamento ou readaptação;

VI - aposentadoria, exoneração ou demissão, até novo concurso público;

VII - nomeação para ocupar cargo comissionado.

VIII - atendimento a projetos com prazo certo de duração;

Art. 3º São condições para admissão:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - estar em dia com o serviço militar e eleitoral;

IV - ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por meio de atestado médico ocupacional;

V - estar legalmente habilitado para o exercício da função qual está sendo admitido;

VI - estar em conformidade com as disposições contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;

VII - não ter contra si sentença penal condenatória transitada em julgado; e

VIII - não ter sido dispensado nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à inscrição por sanção em processo disciplinar ou por abandono ao serviço sem justificativa;

Seção I
Do Processo Seletivo

Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.

§ 1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta sessão será de 1 (um) ano podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A elaboração do Processo Seletivo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, ou de quem por ela for designado.

§ 3º Os critérios de classificação dos candidatos inscritos no processo seletivo serão

estabelecidos no respectivo edital.

Seção II
Da Chamada do Processo Seletivo

Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos classificados, por disciplina, de acordo com as áreas de ensino:

I - área 1 - Educação Infantil;

II - área 2 - Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - área 3 - Anos Finais do Ensino Fundamental;

IV - área 4 - Auxiliar de Ensino de Educação Infantil, Auxiliar de Apoio Escolar e Monitor do Transporte Escolar e Auxiliar de Biblioteca.

§ 1º A chamada dos candidatos classificados será realizada anualmente, de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.

§ 2º Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, poderá ser admitido candidato não habilitado.

§ 3º O professor admitido em caráter temporário deverá assumir as suas funções no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da escolha da vaga, considenrando-se somente os dias úteis.

§ 4º O candidato que deixar de assumir as suas funções no prazo de que trata o caput deste artigo perderá o direito à vaga, ficando excluído da listagem do processo seletivo do ano letivo em andamento.

§ 5º O candidato que assumir a vaga e vier a desistir ficará excluído da listagem do processo seletivo do ano letivo em andamento.

§ 6º O candidato que assumir vaga de 40 (quarenta) horas não poderá ter a carga horária reduzida, salvo por interesse da Municipalidade.

Seção III
Da Chamada Pública Suplementar

Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo, de que trata o artigo 4º desta Lei, para preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderão ser admitidos candidatos em chamada pública suplementar, nos seguintes casos:

I - quando o número de vagas for superior ao número de candidatos aprovados;

II - quando houver vaga não escolhida pelos candidatos classificados; e

III - quando houver vaga aberta no decorrer do ano letivo em disciplina sem candidato aprovado.

§ 1º O edital de chamada pública suplementar definirá os critérios para preenchimento das vagas remanescentes.

§ 2º Aplica-se a chamada pública suplementar o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 5º desta Lei.

§ 3º O candidato que deixar de assumir as suas funções no prazo de que trata o § 3º do artigo 5º desta Lei perderá o direito à vaga, ficando excluído da participação em novas chamadas públicas no decorrer daquele ano letivo.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º A jornada de trabalho do Servidor admitido em caráter temporário obedecerá o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo.

Seção I
Da Jornada de Trabalho do Professor de Educação Infantil e Professor Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 8º Para o professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo, respetivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.

Seção II
Da Jornada de Trabalho do Professor Dos Anos Finais do Ensino Fundamental

Art. 9º Para fins de atendimento às necessidades específicas da unidade escolar, o Professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência nos anos finais do Ensino Fundamental, poderá cumprir jornada de trabalho de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas-aula.

Parágrafo único. Sempre que houver a necessidade pública de alteração do número de horas - aula ministradas no decorrer do ano letivo, haverá a respectiva alteração da jornada de trabalho.

Art. 10. Na composição da jornada semanal de trabalho do Professor admitido em caráter temporário, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º Fica estabelecido, na forma do Anexo Único desta Lei, o quantitativo de horas aula correspondente à respectiva jornada de trabalho do Professor admitido em caráter temporário.

§ 2º É obrigatório o cumprimento da jornada de trabalho que não implique atividade de interação com educandos com trabalho pedagógico na unidade escolar. (Hora Atividade)

Seção III
Da Jornada de Trabalho do Auxiliar de Ensino de Educação Infantil, Auxiliar de Apoio Escolar, Monitor do Transporte Escolar e Auxiliar de Biblioteca.

Art. 11. Para fins de atendimento às necessidades específicas o Auxiliar de Apoio Escolar e o Auxiliar de Biblioteca admitido em caráter temporário a carga horária será de 20(vinte) ou 40(quarenta) horas;

Art. 12. O Auxiliar de Educação Infantil e o Monitor Escolar admitido em caráter temporário terão a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 13. Fica assegurando ao Servidor admitido em caráter temporário o direito afastar-se do exercício de suas atividades sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I - Para tratamento de Saúde;

II - Á gestante e à adotante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias;

III - Paternidade de 05 (cinco) dias;

IV - Por 5 (cinco) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais e filhos;

V - Por 01 (um) dia útil, quando do falecimento de avós, netos, tios, sobrinhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, madrasta, padrasto e sogros.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a falta ao serviço para tratamento de saúde deverá ser atestada por qualquer médico nos casos de falta de até 1 (um) dia no mês. Caso o afastamento se dê por período superior o servidor deverá passar por inspeção de médico oficial.

§ 2º Durante o afastamento por motivo de tratamento de saúde, o Servidor admitido em caráter temporário não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de dispensa, sem direito à percepção da indenização de que trata o inciso V do artigo 21 desta Lei.

Art. 14. É dever do Servidor admitido em caráter temporário avisar a chefia imediata sobre a falta ao serviço no mesmo dia da ocorrência.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no caput deste artigo será registrado nos assentamentos funcionais do servidor e será utilizado como critério para fins de prorrogação de contrato ou alteração de carga horária.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 15. O contrato do SERVIDOR admitido em caráter temporário não excederá o termino do ano ano letivo.

Art. 16. O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições constantes no Estatuto do Servidor Municipal.

IV - Imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - Por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

VI - Imediatamente, quando decorridos mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados de falta ao serviço por motivo não autorizado no Capítulo IV desta Lei.

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III e VI deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos II e V deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

§ 3º No caso do inciso V, o Executivo Municipal deverá indenizar o contratado no equivalente à metade da remuneração à qual teria direito da data da dispensa até o término regular do contrato.

§ 4º O contratado não poderá desligar-se da Prefeitura Municipal, antes do término do

contrato e sem justa causa, sob pena de ter de indenizá-la nos prejuízos que o fato a causar. Porém, a indenização não poderá exceder àquela a que teria direito o contratado em idênticas condições.

§ 5º Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta Lei e gratificação natalina proporcional.

CAPÍTULO VI
DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. O salário é a retribuição pecuniária percebida pelo Servidor admitido em caráter temporário, corresponde ao salário base da categoria, conforme descrito na tabela salarial.

Parágrafo único. O salário corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-lhe a proporcionalidade em relação à jornada de trabalho de menor duração.

Art. 18. Remuneração é o salário do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 19. O valor do salário do Professor admitido em caráter temporário corresponde:

I - para o habilitado: ao valor equivalente ao vencimento fixado em lei para a referência inicial do cargo de provimento efetivo de Professor com formação de nível superior; e

II - para o não habilitado: o valor equivalente ao vencimento fixado em lei para a referência inicial do cargo de provimento efetivo de Professor com formação de nível médio será de 80% do valor do Professor Habilitado.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se habilitado o profissional com formação em licenciatura plena correspondente às áreas específicas do currículo; e não habilitado o profissional portador de certificado de conclusão do ensino médio ou graduando em licenciatura.

Art. 20. O Valor da remuneração do Servidor admitido em caráter temporário poderá ser acrescido de:

I - auxílio alimentação, segundo os critérios estabelecidos pela legislação municipal;

II - diárias, na forma da lei;

III - décimo terceiro salário;

IV - Férias e adicional de férias

§ 1º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, considera-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Aos servidores admitidos em caráter temporário não será assegurado:

I - Efetividade;

II - Estabilidade;

III - Progressão Funcional;

IV - Adicionais por Tempo de Serviço;

V - Depósito de FGTS.

Art. 21. Fica vedado o pagamento de qualquer outra vantagem remuneratória que não esteja expressamente prevista nesta lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O pessoal admitido nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23. Fica autorizado o Poder Executivo a pagar juros e multa nas Guias de Recolhimento da previdencia Social imputadas em decorrência de admissão ou dispensa do servidor admitido em carater temporário após o processamento da folha de pagamento.

Art. 24. Os critérios para abertura de vagas nas unidades escolares da rede pública municipal, para admissão de pessoal em caratér temporário serão fixados em regulamento próprio pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. Estende-se aos servidores regidos por esta Lei, os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos.

Art. 26. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Orleans, SC, 06 de dezembro de 2022, 138 anos da Fundação e 109 anos da Emancipação

Político-administrativa.

JORGE LUIZ KOCH
Prefeito de Orleans

Registrada a presente Lei nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 06 de dezembro de 2022, e publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM-SC

ANEXO ÚNICO
Composição da jornada semanal de trabalho do professor admitido em caráter temporário dos ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

TABELA DE CARGA HORÁRIA			
Horas Mês	Total de Horas	Horas/Aula	Horas/Atividade
25,00	05	04	01
50,00	10	08	02
75,00	15	12	03
100,00	20	16	04
125,00	25	20	05
150,00	30	24	06
175,00	35	28	07
200,00	40	32	08

Documento assinado digitalmente por JORGE LUIZ KOCH (342.***.***-91)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.orleanscamara.sc.gov.br/cer e informe o código: 221206100626FBC73
Rua XV de Novembro. 2S2 ? Cenlro - CEP: MB70.000 - Orleans - SC ? Fone (48) 38BB-01M
Documento assinado digitalmente por JORGE LUIZ KOCH (342.***.***-91)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.orleanscamara.sc.gov.br/cere informe 0 código: 221206100626FBC73